



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091083-74.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANA DOS SANTOS FIRMINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1091083-74.2023.8.26.0002

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP

Juíza Prolatora: Dra. Marina San Juan Melo

Apelante: Tatiana dos Santos Firmino (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Voto nº 3.124 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a legitimidade do débito que gerou a negativação da autora. Apelo da requerente, que pleiteia a inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré a título de danos morais. A relação entre as partes é de consumo, mas a inversão do ônus da prova não se aplica automaticamente. A apelante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC. A prova documental apresentada pela ré demonstrou a existência de relação contratual e a inadimplência da autora, legitimando a negativação. A alegação de desconhecimento das dívidas não se sustenta diante das evidências. Autora que não comprovou residir em outro endereço à época do débito exigido. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Tatiana dos Santos Firmino contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida em face da concessionária Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Entendeu o juízo *a quo* que a autora não se desincumbiu de demonstrar a ausência de vínculo com a unidade consumidora, tampouco apresentou boletim de ocorrência ou outro documento apto a evidenciar eventual fraude, sendo, por isso, legítima a conduta da concessionária. Em consequência, condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada, todavia, a gratuidade da justiça anteriormente concedida (fls. 152/154).

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, que a sentença se baseou exclusivamente em documentos unilaterais apresentados pela parte ré, notadamente telas sistêmicas e *prints* extraídos de seus próprios registros, sem qualquer força probante. Sustentou que jamais contratou os serviços da apelada, sendo ilícita a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Afirmou que, como consumidora, faz jus à inversão do ônus da prova, em virtude de sua hipossuficiência técnica e da verossimilhança das alegações, cabendo à concessionária comprovar a regularidade da contratação e a efetiva prestação do serviço. Ressaltou que a prova negativa é de produção diabólica, não podendo se exigir da autora a comprovação de inexistência de relação contratual. Alegou que a empresa apelada não apresentou contrato firmado com a apelante, tampouco gravação telefônica da contratação, caso esta tenha ocorrido por *call center*, e que a ausência desses elementos compromete a higidez da cobrança. Requereu, assim, a reforma integral da sentença, com a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$20.000,00, acrescidos de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). Postula, ainda, a condenação da parte apelada ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios no percentual máximo previsto no artigo 85, §§2º e 11 do Código de Processo Civil (fls. 157/169).

O apelo não foi contrariado (fls. 173).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 52/53). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a requerente ajuizou a presente demanda após tomar conhecimento que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção do crédito. Ao realizar a consulta de seu CPF, constatou que a negativação era referente aos débitos, com data de vencimento em 05/07/2021, que totalizaram a quantia de R\$11.714,34 (contratos nº B-2302-488302885, B-2304-504941343,

0040056127700004, 0040056127700005, B-2301-480139490, 0040056127700003, B-2207-431209300, B-2303-496570973, B-2210-455642219, B-2206-423155291, 0040056127700006, B-2205-415094620, B-2208-439299525, 0040056127700002, B-2204-406996238 e 0040056127700001, perante a concessionária de energia.

A autora afirma que as negativas perpetradas em seu nome são absolutamente indevidas, uma vez que desconhece a origem dos débitos. Diante de tais fatos, em pedido liminar, requereu a exclusão do seu nome do rol dos inadimplentes, o que foi indeferido a fls. 41/42.

A empresa ré, por sua vez, contestou a ação alegando que a apelante é titular da unidade consumidora situada na Rua Eduardo Sanchez, nº 183, apto 44, Cidade Tiradentes, na cidade de São Paulo/SP. Destacou que o contrato para fornecimento de energia se mantém ativo no nome da autora desde o dia 28/01/2029, não havendo requerimento de rescisão contratual e/ou troca de titularidade, de modo que ela é responsável pelas faturas inadimplidas da unidade consumidora. Argumentou que a inclusão da parte autora nos cadastros restritivos de crédito ocorreu em virtude do não pagamento das faturas vencidas, razão pela qual a empresa ré agiu em exercício regular de direito. Sustentou que o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente, haja visto que a requerente não comprovou ofensa grave e lesiva à sua honra.

Houve réplica a fls. 115/128.

Foi expedido ofício ao Serasa Experian, solicitando o histórico completo dos últimos 05 (cinco) anos em nome da parte autora, o qual foi devidamente apresentado a fls. 141/145.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Em que pese tratar-se de relação consumerista, não verifico a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, diante da falta de verossimilhança dos fatos narrados na inicial.

Isto porque, a parte autora alega desconhecer a

origem do débito. Entretanto, é dos autos que residuiu no endereço relativo a unidade consumidora que originou o débito em comento, ao que se extrai do documento acostado pela própria parte autora (Declaração de Imposto de Renda – fls.20).

Note-se, ademais, que a requerente nada esclareceu acerca dos dados apurados, ônus do qual não se desincumbiu.

Outrossim, observo que nada há nos autos que demonstre que a parte autora não tenha travado contratação que teria ensejado a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, vez que não foi lavrado, por exemplo, boletim de ocorrência noticiando eventual ilícito à autoridade policial, conduta incompatível a que se espera em situações de suposta fraude.

Neste cenário, legítima, portanto, a conduta da ré.

É o quanto basta.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o feito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art.85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.”

Pois bem.

Constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No caso concreto não existem indícios sintomáticos dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela apelante, que não cumpriu com o ônus que lhe competia.

Segundo informações prestadas pela concessionária de energia, a autora foi titular da unidade consumidora localizada na Rua Eduardo Sanchez, nº 183, apto 44, Cidade Tiradentes, na cidade de São Paulo/SP.

Todavia, a apelante traz endereço diverso no preâmbulo da petição inicial, alegando ser residente e domiciliada na Avenida Masao Watanabe, nº 32, Jardim Santa Cruz (Zona Norte), CEP 02672-000, na cidade de São Paulo/SP, e para tanto, apresentou comprovante de endereço no nome de “Luiza Santos Pereira” (fls. 30/33).

Verifica-se que o apelante não conseguiu estabelecer qualquer tipo de vínculo entre si e a pessoa cujo nome consta no documento acostado aos autos. A utilização indevida da fatura de energia em nome de outra pessoa para comprovar seu endereço demonstra a fragilidade da prova apresentada.

Além disso, depreende-se pelo Recibo de Declaração de Imposto de Renda juntado pela própria apelante, que durante 2022/2023, ela residiu no endereço informado pela requerida em sede de contestação (fls. 20/29).

Assim, bastava uma singela demonstração de que no período compreendido entre 2021 a 2023, a recorrente residia em outro endereço. Entretanto, nada acostou aos autos, preferindo se manter inerte, em nítida inobservância às regras do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na mesma seara, a apelada apresentou *prints* da tela do cadastro onde os débitos permanecem inadimplidos (fls. 59/76).

E mais, conquanto a ré não tenha apresentado o contrato de prestação de serviços de energia, como era ônus exclusivo se fazer (art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, II, do CPC), sua conduta somente seria considerada ilícita se a recorrente houvesse comprovado que não se beneficiou dos serviços inadimplidos que deram origem aos apontamentos.

Neste sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não sustentou residir noutro endereço à época do consumo, e nada provou nesse sentido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Sequer prova de morar onde declarou na inicial produziu. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia em benefício da sua própria vítima, inclusive com o pagamento das faturas anteriores. Negativação advinda de regular exercício de direito. Danos morais não verificados. Litigância de má-fé configurada. É do arquivista, não do credor, o dever de comunicar o consumidor, por escrito e previamente, sobre a abertura do registro. Art. 43, § 2º, do CDC c.c. Súm. 359 do STJ. Improcedência mantida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1017924-64.2024.8.26.0002; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Serviços

de telefonia - Sentença de improcedência -Irresignação da autora – Alegação de que não pactuou os contratos negativados - Débito inexistente inscrito em órgão de proteção ao crédito – Relação jurídica suficientemente comprovada - Pretensão de reconhecimento de inexistência descabida - Quitação não demonstrada - Negativação do nome da autora que constitui exercício regular do direito, nos termos do art. 188, inc. I, do CC - Dano moral não caracterizado - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007387-19.2023.8.26.0010; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024).

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1- Sentença de improcedência. 2- Autor apelante que, instado a apresentar documentos comprobatórios de que residia noutro local na época relacionada ao débito sub judice, ficou-se inerte, apresentando apenas comprovante de residência impertinente àquilo que juridicamente lhe interessava. Inteligência das regras do artigo 373, I do CPC. 3- Decisão que determinou a juntada de documentos pelo autor que não foi por ele impugnada ou objeto de recurso. 4- Embora caracterizada a relação de consumo no caso concreto, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência na produção de provas, o que, in casu, não ocorreu. 5- A relação jurídica foi demonstrada pela empresa ré, assim como a licitude da negativação do nome do autor. 6- Defeito de representação processual não verificada. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo

85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025931-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. Apelação do consumidor. Relação contratual que se tem por incontroversa. Alegação de que houve cancelamento dos serviços indicados nos débitos objeto da ação. Consumidor que “não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto”. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090350-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TELEFONIA. Autor que pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débitos referentes a fornecimento de serviço de telefonia, bem como indenização por danos morais por negativação indevida ao fundamento de inexistência dos débitos. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Existência dos débitos devidamente comprovada. Sistema da ré que discrimina dados pessoais do consumidor, além de histórico de faturas. Requerente

que não se desincumbiu de seu ônus processual a corroborar suas alegações. Inocorrência de danos morais. Débitos devidos. Print de tela de cadastro de inadimplentes não oficial. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1064480-61.2023.8.26.0002; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

No mais, tem-se prejudicado o pedido de indenização por dano moral.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença**, sem quaisquer reparos. A parte autora fica condenada na forma estabelecida na sentença, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro¹ para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita, nos moldes dos artigos 85, §§2º e 11, e 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator

¹ De acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida (...)” (AgInt nos EREsp n. 1.773.089/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).